



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ FACULDADE DE DIREITO - 2024

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO AUTORAL: a busca por um equilíbrio entre inovação e proteção.

André Reis Teixeira¹

Matheus Dias Pires²

Otávio Coelho Campos³

Patrícia Mattos Amato Rodrigues⁴

RESUMO: A Inteligência artificial e sua capacidade de gerar conteúdos originais desafiam o direito autoral existente, pelo que se questiona: o regramento brasileiro acerca do direito autoral (Lei nº 9.610/98) é suficiente para proteger obras geradas a partir da inteligência artificial? De fato, a legislação brasileira acerca dos direitos autorais é centrada na proteção da criação propriamente humana, não contemplando a proteção das obras criadas a partir do uso da inteligência artificial (IA). Assim, conclui-se que a legislação em vigor é insuficiente, pois não alcança as obras criadas pela IA. Ao identificar as lacunas existentes na legislação, percebe-se que há muita insegurança jurídica pairando no ar. O direito autoral não está preparado para abarcar a nova forma de se criar arte através da (IA) e é preciso uma ação rápida do legislativo para acompanhar o ritmo acelerado da nova realidade, as leis a serem elaboradas deverão primar pela ética e democracia, garantir a proteção do autor humano e de sua obra, mas sem deixar de incentivar e garantir que o país se desenvolva tecnologicamente. A realização da pesquisa se deu através de uma abordagem qualitativa e documental.

Palavras-chave: Direitos autorais. Inteligência artificial. Lei nº 9.610/98. PL 2.338/23.

ABSTRACT: Artificial Intelligence and its ability to generate original content challenge existing copyright, which leads to the question: is the Brazilian regulation on copyright (Law No. 9,610/98)

¹ Bacharel em Ciências Contábeis – UNIFAGOC. Graduando em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) – Ubá/MG - email: andrert@live.com

² Graduando em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) – Ubá/MG - email: matheusdiaspires@hotmail.com

³ Bacharel em Ciências Contábeis – FUPAC - Ubá. Graduando em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) – Ubá/MG - email: otavioc.campos@yahoo.com.br

⁴ Professora orientadora. Doutora e Mestre em Economia Doméstica pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Professora do curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), Ubá/MG.- email: patriciaamato@unipac.com

sufficient to protect works generated from artificial intelligence? In fact, Brazilian legislation regarding copyright is focused on the protection of human creation, not including the protection of works created through the use of artificial intelligence (AI). Therefore, it is concluded that the legislation in force is insufficient, as it does not cover the works created by AI. When identifying the gaps in the legislation, it is clear that there is a lot of legal uncertainty hanging in the air. Copyright is not prepared to embrace the new way of creating art through (AI) and rapid legislative action is needed to keep up with the accelerated pace of the new reality, the laws to be drawn up must prioritize ethics and democracy, guarantee the protection of the human author and his work, but without ceasing to encourage and ensure that the country develops technologically. The research was carried out through a qualitative and documentary approach.

Keywords: Copyright. Artificial intelligence. Law N^o. 9,610/98. PL 2,338/23.

1. INTRODUÇÃO

Det. Del Spooner (Will Smith): "Você é apenas uma máquina, uma imitação da vida. Consegue compor uma sinfonia? Um robô consegue pintar um belo quadro?"
Sonny (Robô): "Você consegue?"
Det. Del Spooner (Will Smith): "..."
Cena do filme "Eu, Robô", de 2004, baseado em contos de Isaac Asimov (Dirigido por Alex Proyas. 20th Century Fox).

Os avanços da inteligência artificial (IA) desafiam os fundamentos do direito autoral. A capacidade da IA de criar conteúdo original, uma atividade anteriormente associada exclusivamente ao ser humano, questiona os conceitos tradicionais do direito autoral. O objetivo desta pesquisa é analisar as implicações dessa nova realidade e compreender como o direito autoral se adapta a esse contexto.

O direito autoral sempre acompanhou a evolução tecnológica da humanidade, sendo uma ferramenta importante para a difusão do conhecimento, inovação e cultura. A ascensão da IA, com sua capacidade de gerar textos, imagens, músicas e até interagir com o ambiente, desafia os conceitos existentes sobre a autoria de obras intelectuais.

Diante desse novo cenário, surge a questão: a legislação brasileira sobre direitos autorais é suficiente para proteger obras criadas pela inteligência artificial? Em conformidade com a Lei 9.610/98, a ausência de uma figura humana como autora e a produção de obras artísticas por meio de algoritmos levantam dúvidas. Será que os princípios e fundamentos do direito autoral atenderão a essas novas demandas, ou seria necessária uma atualização urgente para garantir a proteção adequada dessas criações no contexto do avanço da inteligência artificial e das transformações no processo criativo?

A importância deste estudo é demonstrar a necessidade de atualizar rapidamente as normas jurídicas frente à nova realidade tecnológica. O atraso na regulamentação poderá gerar insegurança jurídica, além de conflitos éticos e filosóficos, o que acarretaria um retrocesso no desenvolvimento tecnológico do país.

Os objetivos específicos desta pesquisa são analisar a evolução histórica do direito autoral, investigar como a legislação mundial tem abordado o tema, e sugerir um caminho para a regulamentação adequada da proteção intelectual, levando em consideração a importância do crescimento tecnológico.

Este trabalho está estruturado em quatro capítulos: o primeiro capítulo oferece um panorama histórico sobre a proteção legal da criação humana; o segundo capítulo analisa a produção legislativa nacional sobre o tema; o terceiro capítulo examina os desafios legais impostos pela IA na criação de obras intelectuais; e, por fim, o quarto capítulo busca sugerir soluções para o desafio regulatório imposto pela utilização da IA nos direitos autorais.

Metodologicamente, a pesquisa foi desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa e documental, com base em artigos científicos, sites de notícias e livros especializados no assunto.

2. A PROTEÇÃO LEGAL DA CRIAÇÃO HUMANA

Os seres humanos se distinguem das demais espécies por terem uma história e uma pré-história próprias, bem como por apresentarem uma ampla diversidade de culturas e subculturas. Além disso, possuem a capacidade de fazer escolhas conscientes e informadas, o que os diferencia no âmbito da evolução (GARDNER, 2004). De fato, a peculiaridade do ser humano está na sua capacidade de pensar, resolver problemas, criar produtos e interagir de forma criativa de acordo com o meio ambiente no qual está inserido.

Di Blasi (2005) entende que a propriedade intelectual é o direito que uma pessoa física ou jurídica tem sobre bens incorporados. Ao criador é dado se apropriar da criatura ou invento, ao que se denomina propriedade intelectual. A propriedade intelectual é definida como um conjunto de normas jurídicas de proteção às criações humanas intelectuais, marcas, patentes, desenhos industriais, indicações geográficas e direitos autorais.

O direito autoral é uma espécie do gênero da propriedade intelectual, o que o torna tão peculiar em relação aos demais direitos de propriedade é o fato de ele

guardar um vínculo extremamente subjetivo entre o criador e a obra (MENEZES, 2007).

Para entender como surgiu o direito autoral é preciso retroceder a um pouco na história artística da humanidade. Desde antes de cristo, mais precisamente na era greco-romana, o homem já produzia obras artísticas, os reis e rainhas daquela época encomendavam aos artistas locais obras para a decoração de seus palácios, como recompensa os remuneravam por obra produzida. (MENEZES,2007).

Na Idade Média, a igreja teve um papel central na difusão das artes, com sacerdotes encomendando pinturas e esculturas para adornar os templos. Não havia, naquele período, qualquer conceito de direitos autorais, nem a ideia de proteger as obras ou os seus criadores. As produções artísticas eram tratadas como atividades comuns, sem o reconhecimento de singularidade ou valor intelectual atribuído a seus autores. (MENEZES,2007).

De acordo Zanini (2010), no final da Idade Média, no século XV, Johannes Gutenberg, considerado um dos inventores mais importantes da história, revolucionou a comunicação ao desenvolver a imprensa tipográfica. Sua invenção permitiu a produção de obras literárias em larga escala, ampliando a comunicação em massa e facilitando o acesso, o que popularizou as obras literárias da época. Com a acessibilidade promovida pela imprensa de Gutenberg, surgiram os primeiros problemas de reprodução não autorizada a partir das obras originais. A facilidade na reprodução trouxe prejuízos financeiros aos autores, que se sentiam lesados, uma vez que os custos para a produção original de um trabalho eram maiores do que para a reprodução de uma obra já finalizada. Por isso, muitos autores buscaram apoio junto aos reis da época, solicitando medidas para conter a disseminação de cópias não autorizadas.

Foi então que surgiu o “Regime dos Privilégios”⁵, mas ao contrário do esperado pelos autores, esse sistema primava em proteger os direitos do Estado e resguardava os investimentos realizados por tal nas obras impressas. Com derrogada dos Regime

⁵ O regime de privilégios era uma garantia econômica concedida aos impressores pelos monarcas. Tinha como objetivo proteger as atividades econômicas dos mesmos e garantir ao Estado e a Igreja o controle da atividade editorial, uma vez que para um livro ser impresso e vendido precisava da autorização do rei. MEDEIROS, Rafaela. Um pouco da história dos Direitos Autorais - CEDIN. 1 out. 2020. Disponível em: <https://www.cedin.com.br/um-pouco-da-historia-dos-direitos-autorais/artigo/>. Acesso em: 31 out. 2024.

de Privilégio no século XVIII surge o embrião dos direitos do autor, o Estatuto da Rainha Ana (ZANINI, 2010).

O Estatuto da Rainha Ana, da Grã-Bretanha, foi uma norma fundamental para a construção do direito autoral. Decretado em abril de 1710 na Inglaterra, o estatuto estabelecia fundamentos importantes para o direito autoral moderno, como o reconhecimento dos direitos dos autores sobre suas obras impressas, indo além da proteção aos editores prevista no antigo regime de privilégio. A lei fixou uma duração mínima de 14 anos para essa proteção, garantindo exclusividade aos autores para publicar suas obras, além de permitir a transferência dos direitos autorais. O Estatuto da Rainha Ana foi essencial para a criação do copyright como o conhecemos hoje. (ZANINI, 2010).

Na Suíça no ano de 1886 ocorreu a mais importante normatização a nível mundial sobre os direitos autorais, a Conversão de Berna, assinada em 09 de setembro de 1886. Tinha como objetivo garantir a proteção das obras literárias e artísticas de vários autores de vários países, sua última atualização ocorreu no ano de 1971 que ampliou sua base de signatários, garantindo maior proteção internacional do direito autoral. (WIPO, 2017)

A Convenção de Berna estabelece um sistema internacional e harmonizado dos direitos intelectuais, um marco fundamental de proteção para o direito autoral. Os signatários desse tratado se comprometeram a conceder aos autores estrangeiros o mesmo tratamento concedido aos autores nacionais, estabelecendo uma rede internacional de proteção aos direitos do autor, abrangendo tanto a exploração econômica da obra quanto sua integridade física e artística, preservando a identidade de seus autores, para além disso, a Convenção de Berna possibilita a flexibilização dos direitos autorais permitindo que cada Estado signatário estabeleça exceções, de acordo com as regras de seus países, mas sempre obedecendo as diretrizes da convenção (WIPO, 2017).

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)⁶ desempenha um papel importante na esfera dos direitos autorais e direitos conexos e constitui um

⁶ Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI); em inglês, World Intellectual Property Organization, WIPO) é uma entidade internacional de Direito Internacional Público com sede em Genebra (Suíça), integrante do Sistema das Nações Unidas, criada em 1967, é uma das 16 agências especializadas da ONU e tem por propósito a promoção da proteção da propriedade intelectual ao redor do mundo através da cooperação entre Estados. Daren Tang é o atual Diretor-Geral da OMPI, estando em funções desde 2020. CONTRIBUIDORES DOS PROJETOS DA WIKIMEDIA. Organização Mundial da Propriedade Intelectual – Wikipédia, a enciclopédia livre. 27 nov. 2005. Disponível em:

alicerce do sistema internacional de proteção da criação intelectual, proporciona um ambiente estável e previsível estabelece normas e princípios comuns aos Estados membros de fomento e desenvolvimento e disseminação da cultura a nível mundial, garantindo aos autores, interpretes e demais titulares o direito de explorarem economicamente seus trabalhos em escala global (WIPO, 2017).

A evolução do direito autoral, desde os primeiros marcos internacionais até a Convenção de Berna, influenciou a legislação brasileira, que adapta esses princípios para proteger a criação intelectual no país. No próximo capítulo, será explorada essa legislação em comento, destacando seus fundamentos e desafios atuais.

3. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITOS AUTORAIS

Em 1824, a primeira Constituição brasileira, embora não instituísse expressamente nenhuma proteção aos autores da época, mas concedia privilégios exclusivo e temporário aos inventores, além de remuneração caso fossem lesados pela vulgarização de seus inventos. (COSTA NETO, 2023).

A lei do Império no seu artigo 7 instituiu as primeiras faculdades brasileiras de proteção exclusiva e privilegiada aos autores de compêndios, logo em seguida o Código criminal de 1830, de forma inovadora na América Latina, criminalizou a reprodução não autorizadas de obras literárias e artísticas⁷ (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009).

Em 10 de agosto do ano 1898 é sancionada a lei Medeiros de Albuquerque (Lei nº 496/1898) consolidando a proteção legal aos direitos autorais da época. Em 1916 o direito autoral é incorporado ao Código Civil, moldando-se aos tratados e convenções internacionais vigentes. Após um logo e moroso processo, entre discussões e aperfeiçoamentos, os direitos autorais foram regulamentados na lei nº 5.988/1973, essa lei foi considerada um marco fundamental no processo de proteção intelectual do Brasil (COSTA NETO, 2023). Atualmente é a lei nº 9.610/1998 que regula os direitos autorais no Brasil.

https://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_Mundial_da_Propriedade_Intelectual#cite_note-2. Acesso em: 31 out. 2024

⁷ Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de aprovados pela Congregação, servirão interinamente; submettendo-se porém á aprovação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos (BRASIL, 1827).

A obra intelectual é um conceito imprescindível para diretrizes do direito autoral, saber separar o que é uma obra intelectual de outras criações é de suma importância para análise do direito autoral. A originalidade, singularidade e inovação são requisitos fundamentais para definição de uma obra intelectual, ela tem que ser original e criada a partir do espírito humano, refletindo todo esforço criativo do autor, esses requisitos, visam estimular a criação e inovação garantindo a recompensa pelo esforço criativo do autor. (PANZOLINI, 2020)

Lessa (2024) explica que a obra intelectual é protegida pela LDA automaticamente desde o momento de sua criação, não é necessário que obra intelectual seja registrada para obter a proteção da legislação, mas assevera que se faz necessário a exteriorização da obra através de um suporte tangível físico como um quadro, livro etc., ou intangível tal como o ambiente virtual ou software, etc.

Segundo a LDA, para que uma obra seja protegida, ela deverá ser uma criação original e está materializada de alguma forma, ou seja, sair do campo das ideias do autor. O artigo 7^a da LDA⁸ dispõe uma lista das obras protegidas, dentre as quais cite-se livros, músicas, filmes, fotos e até adaptações de obras já existente. Para a obra ser protegida não é obrigatório que ela seja registrada, contudo, o registro é um instrumento importante para comprovar a autoria. (BRASIL, 1998)

Conforme o artigo 11 da Lei nº 9.610/98⁹ o autor, em regra, tem que ser pessoa física, daí se extrai as criações originárias do espírito. O artigo traz uma exceção à regra, estendendo a proteção autoral às pessoas jurídicas, mas apenas como titulares do direito econômico sobre a obra. De fato, não serão autores e sim detentores dos direitos patrimoniais sobre a criação. Paranaguá e Branco (2009, p.40) explicam que

⁸ Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador; XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. L9610. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

⁹ Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei. L9610. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

“essa distinção é bastante importante para refletirmos sobre os propósitos da lei. Embora se chame Lei de Direitos Autorais, na verdade a LDA protege principalmente o titular dos direitos, que nem sempre é o autor”.

De acordo com a LDA há dois direitos concernentes ao autor e sua criação: o direito moral e patrimonial. O direito a moral diz respeito ao reconhecimento enquanto autor da obra, e compreende o direito de modificá-la e de proibir da sua veiculação não autorizada, esse direito é irrenunciável e inalienável. Já os direitos patrimoniais garantem ao autor o direito de explorar economicamente sua obra, cobrando pela sua distribuição, reprodução ou exibição, esse direito pode ser negociado. (DUARTE; PEREIRA, 2009)

No artigo 96 a LDA¹⁰ estabelece que a proteção ao direito do autor dura 70 anos após a sua morte, após esse período a obra cai em domínio público. A contagem do prazo se dá no 1º de janeiro do ano seguinte após a morte do autor. Quando uma obra cai em domínio público ela fica livre para ser usada por qualquer pessoa sem autorização, podendo a obra ser modificada e reproduzida sem nenhum tipo de remuneração ao autor por isso. Vale lembrar que quem cai em domínio público é a obra e não o autor, sendo assim mesmo que a obra esteja em domínio público o autor ainda detém os direitos morais, isso significa que ainda reside o direito de ele ser reconhecido como autor de sua obra, podendo se opor a qualquer modificação que denegrida sua imagem e honra. (BRASIL, 1998).

É possível transferir os direitos autorais, seja através de direito sucessório e cessão, mas desde de que sejam os direitos patrimoniais, pois, como anteriormente afirmado, o direito moral do autor é intransmissível e inalienável. Por fim cabe dizer que sobre os direitos autorais podem incidir responsabilidade civil sem prejuízo das sanções penais para quem desrespeitar o direito do autor. (BRASIL, 1998).

A construção dos direitos autorais no Brasil, desde os primórdios do Império até as normas atuais, reflete um esforço histórico para proteger as criações intelectuais e garantir ao autor o controle moral e patrimonial sobre sua obra. Com a evolução das tecnologias e o avanço da inteligência artificial, no entanto, surgem novas questões

¹⁰ Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos L9610. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 31 out. 2024

legais e desafios sobre a autoria, o direito de reprodução e os limites dessa proteção no ambiente digital. No próximo capítulo, exploraremos esses desafios impostos pela inteligência artificial, abordando suas implicações para o direito autoral e a necessidade de atualizações na legislação.

4. OS DESAFIOS LEGAIS IMPOSTOS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Na década de 1950 surgiu o primeiro registro do que seria a inteligência artificial que se conhece hoje, o acontecimento ocorreu na Dartmouth College Conference¹². Através dos pesquisadores John MacCarthy, Marvin Minsky, Alan Newell e Herbert Simon foi possível traçar os marcos nessa área de criação de máquinas dotadas de inteligência e autodeterminação. (GINAPE, 2011).

Russel e Norvind (2010) definem a IA como um ramo da ciência da computação de criação e construção de sistemas inteligentes similares a inteligência humana. Nas palavras de Kurzwell (1990) a IA nada mais é que a arte de criar máquinas capazes de executarem funções típicas que provém da inteligência humana.

O desenvolvimento da IA é baseado na procura de dispositivos computadorizados que sejam capazes resolver problemas através do pensamento inteligente. Pereira e Medeiros (2022) classificam a IA como um ramo da informática que procura métodos e dispositivos tecnológicos que desempenhe as mesmas qualidades de raciocínio e pensamento inerentes aos seres humanos.

A inteligência artificial ainda não é capaz de criar sozinha, sem que anteriormente algum ser humano a tenha ensinado a criar, há quatro principais características nas máquinas dotadas de inteligência artificial: sua autonomia é adquirida através da troca de dados com o ambiente, aprendem por si mesmas, têm um corpo físico e seu comportamento é adaptado ao ambiente ao qual estão inseridos. (FELIPE; PERROTA, 2018)

Para atuar nas mais vastas áreas de conhecimento humano, se faz necessário que se programe a IA para tal função, pois ela não é um sistema dotado de inteligência criativa, e sim operacional e repetitiva, tendo somente como vantagem sobre o ser humano a rapidez em realizar determinada tarefa. Neste sentido salienta-se que a IA tem a capacidade de realizar as tarefas próprias do ser humano até aquele momento, ou seja, tudo que a IA cria já foi criado e executado pelo ser humano (OLIVEIRA 2018).

A produção de um anime, “Zarya of the Dawn”, em 2023, abriu precedentes importantes para os debates entre os direitos autorais alçarem obras geradas com

auxílio da IA. A autora Kris Kashtanova que usou a IA para fazer as imagens dos seus quadrinhos em um primeiro momento teve seu direito de autor reconhecido pelo Escritório de Direitos Autorais dos Estados Unidos (*U.S. Copyright Office*), porém o escritório revogou parte do seu reconhecimento e concedeu a tutela dos direitos autorais a somente partes do trabalho da autora, deixando de fora o direito de autor sobre as imagens geradas pela IA. (ANALLA; WOLFSON, 2023)

Um caso semelhante ao da autora Kris Kashtanova, foi o do autor Janson M Allen, o artista criador de uma imagem premiada intitulada de "*Theatre D'opera Spatial*" com a ajuda do programa *Midjourney*¹¹ teve seu pedido de reconhecimento dos direitos autorais negado pela Agência de Direitos Autorais (*U.S. Copyright Office*). Insatisfeito o autor entrou com um processo judicial no Tribunal do Federal dos Estados Unidos pedindo reconhecimento dos direitos de autor sobre sua obra, alegando em sua defesa que embora tenha utilizado a IA a ideia foi fruto da sua mente, e que utilizou IA somente como uma ferramenta para o desenvolvimento de sua obra. O tribunal por sua vez indeferiu seu pedido e fundamentou que a obra do autor extrapolou os níveis permitidos de interferência tecnológica, para o tribunal a obra em discussão continha uma quantidade expressiva de criação própria do sistema de IA descaracterizando a qualidade criação propriamente humana, (Terra, 2024)

As empresas Norte Americanas Sony Music, Warner Music e Universal Music, gigantes da indústria musical entraram em uma batalha judicial por violação de direitos autorais contra duas grandes empresas americanas Suno IA e Udio Beta especializadas em criar música através da inteligência artificial. As Gravadoras, Sony, Warner e Universal alegam que as empresas Suno AI e Uno Beta estariam explorando sem autorização obras de dois de seus artistas, Chuck Berry e Mariah Carey além de usarem indevidamente uma vasta gama de músicas para treinamento de seus sistemas de IA. A Suno AI foi acusada de copiar 662 músicas e a Udio Beta de copiar 1.670. (CNN Brasil, 2024)

A inteligência artificial, com sua capacidade de aprender, raciocinar e tomar decisões autônomas, está subvertendo os paradigmas do senso do comum. Em um caso recente envolvendo a empresa Norte Americana Openai chamou atenção, a

¹¹ Midjourney é um serviço de inteligência artificial desenvolvido pelo Midjourney, Inc., um laboratório de pesquisa independente baseado em São Francisco. O Midjourney gera imagens a partir de descrições em linguagem natural, chamadas de prompts (do inglês: roteiros) CONTRIBUIDORES DOS PROJETOS DA WIKIMEDIA. Midjourney – Wikipédia, a enciclopédia livre. 23 mar. 2023. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Midjourney>. Acesso em: 1 nov. 2024.

empresa de forma estratégica valeu-se do site GPT-4 - ChatGPT para sustentar parte de sua defesa em processo movido contra ela por violação dos direitos autorais sobre obras literárias. Parte do argumento da gigante tecnológica se firmou no preceito doutrinário do uso justo "Fair Use", ou seja, mesmo que o material esteja protegido pelo direito autoral seu uso sem autorização seria aceitável pois a finalidade da IA é criar algo novo com a finalidade de fomentar o aprendizado e a evolução em cima do que já foi criado. (EXAME, 2024)

5. O DESAFIO DA REGULAMENTAÇÃO EM UM MUNDO DIGITAL

O avanço tecnológico traz consigo uma série de desafios na área do direito, por isso diversos países, preocupados com o uso desregulado da Inteligência Artificial, vêm adotando medidas para tentar regular um campo totalmente novo e complexo, mas que veio para ficar e mudar de forma radical a maneira da qual nos comunicamos e nos expressamos para o mundo.

O Estado do Tennessee foi o primeiro Estado Americano a criar uma lei destinada a coibir o uso indevido de vozes e imagem dos artistas sem a devida autorização, a referida lei ganhou o nome de Elvis em homenagem ao cantor que nasceu no estado e teve o uso indevido de sua imagem e voz, sendo vítima do denominado deepfakes¹². A lei entrou em vigor no dia 01 de julho de 2024, com a intenção de regular de forma harmônica a convivência entre os músicos e o uso adequado e responsável da Inteligência Artificial. (UBC, 2024)

O Japão está adotando um posicionamento contrário aos demais países, lá o uso de dados para treinamento da inteligência artificial (I.A) não viola os direitos autorais, inclusive os dados protegidos pelo direito do autor. Com esse posicionamento o Japão visa impulsionar na corrida tecnológica estimulando e alavancando o crescimento econômico do país. (Security LGPD, 2023)

No Brasil, tramita o PL 2.338/2023, de autoria do senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), que cuida da regulamentação do uso responsável da inteligência artificial (I.A) no país, com foco na proteção dos direitos fundamentais, a segurança dos sistemas em benefício do cidadão, dá democracia e o desenvolvimento científico e

¹² Deepfake é uma técnica que permite alterar um vídeo ou foto com ajuda de inteligência artificial (IA). Com ele, por exemplo, o rosto da pessoa que está em cena pode ser trocado pelo de outra; ou aquilo que a pessoa fala pode ser modificado. O QUE é deepfake e como ele é usado para distorcer realidade. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/02/28/o-que-e-deepfake-e-como-ele-e-usado-para-distorcer-realidade.ghtml>. Acesso em: 08 nov. 2024.

tecnológico do país, além de garantir proteção e sem colocar em risco os direitos dos autores. (BRASIL, 2023)

Art. 42. Não constitui ofensa a direitos autorais a utilização automatizada de obras, como extração, reprodução, armazenamento e transformação, em processos de mineração de dados e textos em sistemas de inteligência artificial, nas atividades feitas por organizações e instituições de pesquisa, de jornalismo e por museus, arquivos e bibliotecas, desde que:

- I – não tenha como objetivo a simples reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si;
- II – o uso ocorra na medida necessária para o objetivo a ser alcançado;
- III – não prejudique de forma injustificada os interesses econômicos dos titulares; e
- IV – não concorra com a exploração normal das obras.

(BRASIL, 2023).

Pereira (2019) enfatiza que mesmo com a crescente capacidade da IA de gerar trabalhos cada vez mais criativos que antes eram propriamente realizados pelos seres humanos, esse advento se dá graças aos algoritmos desenvolvidos por programadores humanos, e asseveram que essa atuação conjunta entre humanos e máquinas desafia concepções comuns das leis do direito autoral levantando um dilema complexo sobre de quem seria a titularidade das obras geradas por uma IA, do programador, do usuário ou a máquina?

Lawrence Lessig professor da faculdade de direito de Harvard, especialista na área do direito digital defende que as criações feitas pela inteligência artificial (IA) devem ser protegidas pela lei do direito autoral, e que para isso deveriam ser registradas em um tipo de domínio público, em nome de quem gerou, com isso facilitaria a identificação do criador (LEMOS 2023).

Para Marcos Wachowicz (2024) a inteligência artificial (I.A) desafia os conceitos tradicionais do direito autoral, a definição de obra gerada por IA é um assunto complexo que demanda um longo debate sobre a responsabilidade dos desenvolvedores, usuários e reguladores, utilizar de dados para treinamento da IA seria possível para criação de algo original, afastando a possibilidade da reprodução não autorizada que caracterizaria plágio, e assevera que é necessário um marco regulatório que garanta o uso ético e responsável da IA, sem prejudicar os direitos dos autores e mas que ao mesmo promover o desenvolvimento cultural, artístico e tecnológico da sociedade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O entrelaçamento entre o direito autoral e a IA levanta questões complexas no século XXI. O rápido avanço tecnológico e a capacidade da IA de gerar conteúdo anteriormente criados exclusivamente por seres humanos desafiam o direito autoral e exigem uma adaptação urgente da estrutura legal existente.

Como demonstrado neste trabalho, a evolução histórica do direito autoral passou por diversas mudanças, desde a proteção das obras impressas até a legislação atual. Embora tenha avançado significativamente, acompanhando as novas tecnologias, o direito autoral ainda enfrenta dificuldades para englobar as criações geradas por algoritmos.

O cerne da questão reside na identificação da autoria, que, além de envolver a criação humana, agora inclui as instruções algorítmicas que processam informações e geram novos conteúdos. Isso gera questionamentos sobre criatividade, originalidade e titularidade das obras criadas pela IA.

Internacionalmente, a jurisprudência começa a avançar em direção a um marco regulatório. A complexidade para alcançar um consenso está no desafio de equilibrar o incentivo ao desenvolvimento tecnológico com a proteção dos direitos autorais.

No Brasil, a PL 2.338/23 representa um passo importante na regulamentação do uso responsável da IA. No entanto, a discussão continua, e a regulamentação exige um estudo aprofundado das oportunidades e desafios que essa nova tecnologia traz. É essencial que a legislação brasileira seja dinâmica, conciliando a proteção dos direitos autorais com a inovação tecnológica, garantindo os direitos dos autores, sem impedir o desenvolvimento e o acesso à tecnologia, além de assegurar a proteção e o acesso à cultura nacional em suas diversas formas.

Diante disso, é urgente a adaptação da legislação autoral à nova tecnologia. Os desafios apresentados pela inteligência artificial demandam um equilíbrio entre a proteção da criação humana e o impulso ao desenvolvimento tecnológico. A construção desse arcabouço normativo deve envolver juristas, autores, programadores e outros interessados, com o objetivo de criar um futuro harmônico entre a IA e o ser humano, pautado em uma convivência benéfica e progressista para a sociedade. O desenvolvimento ético da inteligência artificial deve respeitar os direitos dos autores, aproveitando as oportunidades criativas da nova tecnologia e garantindo acesso democrático à cultura e ao desenvolvimento econômico do país.

Por fim, identificamos uma lacuna importante para pesquisas futuras sendo a definição de critérios claros para atribuição de autoria em obras criadas por inteligência artificial, considerando os direitos do programador, da IA ou de entidades jurídicas. Além disso, é necessário investigar como adaptar as regulamentações de propriedade intelectual para equilibrar inovação e proteção cultural.

REFERÊNCIAS

ANALLA, Tony. Zarya of the Dawn: How AI is changing the landscape of copyright protection. **Harvard Journal of Law & Technology**, 6 mar. 2023. Disponível em: <https://jolt.law.harvard.edu/digest/zarya-of-the-dawn-how-ai-is-changing-the-landscape-of-copyright-protection>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. **PROJETO DE LEI N° 2338**, DE 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1730837869278&disposition=inline>. Acesso em: 8 nov. 2024.

BRASIL. **LEI DE 11 DE AGOSTO DE 1827**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm

BRASIL. **LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm. Acesso em: 1 nov. 2024.

CONTRIBUIDORES DOS PROJETOS DA WIKIMEDIA. **Midjourney – Wikipédia, a enciclopédia livre**. 23 mar. 2023. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Midjourney>. Acesso em: 31 out. 2024.

CONTRIBUIDORES DOS PROJETOS DA WIKIMEDIA. **Organização Mundial da Propriedade Intelectual – Wikipédia, a enciclopédia livre**. 27 nov. 2005. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Organização_Mundial_da_Propriedade_Intelectual#cite_note-2. Acesso em: 8 nov. 2024.

CONVENÇÃO DE BERNA PARA A PROTEÇÃO DAS OBRAS LITERÁRIAS E ARTÍSTICAS. **Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas**. [Local de publicação]: [Editora], 1971. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_flyer_crssystem.pdf. Acesso em: 03 out. 2024.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil** / José Carlos Costa Netto. - 4. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023

CNN BRASIL. Gravadoras processam duas empresas de IA nos EUA por direitos autorais. **CNN Brasil**, [Local de publicação], 25 de jun 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/gravadoras-processam-duas-empresas-de-ia-nos-eua-por-direitos-autorais/>. Acesso em: 06 out. 2024.

DI BLASI, G. **A propriedade industrial**: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DUARTE, E. C. V. G.; PEREIRA, E. **Direito Autoral: perguntas e respostas**. Curitiba: UFPR, 2009.

EXAME. **OpenAI usa ChatGPT como testemunha em importante processo de direitos autorais**. Exame. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/openai-usa-chatgpt-como-testemunha-em-importante-processo-de-direitos-autorais/>. Acesso em: 08 out. 2024.

GARDNER, Howard; CHEN, Jie-Qi; MORAN, Seana. **Inteligências múltiplas ao redor do mundo**. Porto Alegre: Penso, 2009. E-book. pág.30. ISBN 9788536323572. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536323572/>. Acesso em: 26 out. 2024.. Acesso em: 13 out. 2024.

GINAPE. **Visão Geral Sobre Inteligência Artificial**, 2011. Disponível em: <http://www.nce.ufrj.br/GINAPE/VIDA/ia.htm>. Acesso em: 15 out. 2024.

Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio. **Batalha da IA será travada no direito autoral** | Coluna do Ronaldo Lemos. Disponível em: <https://www.itsrio.org/pt/noticias/batalha-da-ia-sera-travada-no-direito-autoral/>. Acesso em: 14 de julho de 2024.

KURZWEIL, Ray. **The age of intelligent machines**. Cambridge, Massachusetts: MIT Press, 1990. 565 p. ISBN 0262111217.

LESSA, Rafael. **Direito autoral brasileiro e a inteligência artificial (IA)**. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-autoral-brasileiro-e-a-inteligencia-artificial-ia/2055309721>. Acesso em: 11 out. 2024.

MEDEIROS, Rafaela. **Um pouco da história dos Direitos Autorais - CEDIN**. 1 out. 2020. Disponível em: <https://www.cedin.com.br/um-pouco-da-historia-dos-direitos-autorais/artigo/>. Acesso em: 31 out. 2024.

MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de Direito Autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

OLIVEIRA, R. F. **Inteligência artificial**. Londrina: Educacional, 2018. p. 12. Disponível em: http://cm-klcontent.s3.amazonaws.com/201802/INTERATIVAS_2_0/INTELEGENCIA_ARTIFICIAL/U1/LIVRO_UNICO.pdf Acesso em: 01 out. 2024.

O QUE é deepfake e como ele é usado para distorcer realidade. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/02/28/o-que-e-deepfake-e-como-ele-e-usado-para-distorcer-realidade.ghtml>. Acesso em: 8 nov. 2024.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sergio. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro: FGV, 2009. E-book (144 p.). Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/3df3edc6-9a6f-486d-bff8-c1a717da24b4/content>. Acesso em: 10 out. 2024.

PANZOLINI, Carolina. **Manual de direitos autorais** / Carolina Panzolini, Silvana Demartini. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2020.

PEREIRA, A. L. D., Wachowicz, M., & Lana, P. de P. (2019). **Novos direitos intelectuais**: estudos luso-brasileiros sobre propriedade intelectual, inovação e tecnologia (1ª ed.). Gedai.

RUSSELL, S. J.; NORVIG, P. **Artificial intelligence**: a modern approach. 3 Ed. Upper Saddle River: Pearson Education Limited. 2010.

SECURITY LGPD. **Estratégias sem limites**: Japão rompe com direitos autorais em prol da IA competitiva. Security LGPD, 08 ago. 2023. Disponível em: <https://www.securitylgpd.com/2023/08/estrategia-sem-limites-japao-rompe-com-direitos-autorais-em-prol-da-ia-competitiva/>. Acesso em: 15 out 2024.

TERRA. Artista abre processo após EUA rejeitarem direitos autorais de imagem gerada por IA. **Terra**, [data de acesso], disponível em: [https://www.terra.com.br/byte/artista-abre-processo-apos-eua-rejeitarem-direitos-autorais-de-imagem-gerada-por-ia,e39f69762750a8ade3c14ec63a0b6f487kq86ave.html?utm_source=clipboard]. Acesso em: 08 out. 2024.

UBC. **Tennessee publica lei que protege intérpretes contra imitações feitas por IA**. UBC, [Local de publicação], 01 abr. 2024. Disponível em: <https://www.ubc.org.br/publicacoes/noticia/22513/tennessee-publica-lei-que-protege-interpretes-contras-imitacoes-feitas-por-ia>. Acesso em: 06 out.2024.

WACHOWICZ, Marcos. **Plágio, Direitos Autorais e Regulação da IA Generativa**. Disponível em: <https://gedai.ufpr.br/plagio-direitos-autorais-e-regulacao-da-ia-generativa/>. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

WIPO. **Adesão ao sistema internacional de direitos autorais: o que está em jogo**. 2017. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_flyer_crsystem.pdf. Acesso em: 28 set. 2024.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O Estatuto da Rainha Ana: estudos em comemoração dos 300 anos da primeira lei de copyright. In: **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 39, dez. 2010. Porto Alegre. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao039/leonardo_zanini.html